



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13637.000838/2007-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.904 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL NASCIMENTO BARBACENA LTDA
SUCESSORA DE ORG ENSINO PALOMAR A. FERREIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2001 a 28/02/2006

SUCESSÃO DE EMPRESAS. AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO OU FUNDO DE COMÉRCIO. CESSAÇÃO DA ATIVIDADE PELA ALIENANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA INTEGRAL DA SUCESSORA.

A empresa adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento responde integralmente pelos tributos devidos pela sucessora até a data da sucessão, quando o alienante cessar a exploração da atividade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Ausente a conselheira Carolina Wanderley Landim.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 09-18.981 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Juiz de Fora (MG), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 37.119.023-1.

De acordo com o Relatório Fiscal, fls. 38/46, a lavratura em questão refere-se a exigência de contribuições patronais para a Seguridade Social e para outras entidades ou fundos (terceiros), cujos fatos geradores foram as remunerações pagas pela Organização de Ensino Palomar a segurados empregados e contribuintes individuais, as quais foram declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

O fisco noticia que a responsabilidade pelo crédito foi direcionada para o Centro Educacional Nascimento Barbacena Ltda - EPP em razão deste ter incorporado a Organização de Ensino Palomar Alcides Ferreira Ltda, conforme documentação obtida junto à Superintendência Regional de Ensino de Barbacena. Afirma que os alunos do sucedido passaram para o Colégio Aprendiz, antiga denominação da notificada.

São apresentados todas as circunstâncias em que se deu a sucessão de empresas.

Cientificada do lançamento em 12/12/2007, a notificada ofertou impugnação de fls. 87/93, apresentando em síntese os seguintes pontos:

a) a empresa impugnante não adquiriu a unidade econômica do Palomar, nem continuou a exercer as mesmas atividades daquele, salientando-se ainda que a atividade do Palomar era de suplência e a do impugnante é de cursos técnicos;

b) também inexistiu transferência compulsória de alunos, posto que estes poderiam optar por outras escolas;

c) menciona reclamações trabalhistas em que os reclamantes não obtiveram êxito;

d) O imóvel onde funcionara o Palomar fora locado em 10 de fevereiro de 2006 junto à sua proprietária, vez que o mesmo tinha sido desocupado;

e) O Palomar é uma empresa que ainda está ativa, porém sem movimento, sendo que o corpo discente não foi abrangido/abarcado pela impugnante.

A DRJ não acolheu estas alegações e declarou procedente a lavratura.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 141/148, no qual, em síntese, alegou que:

a) conforme reunião realizada em 31 de janeiro de 2006, que deu origem à Ata n.º 27, a recorrente não levou adiante qualquer intuito de receber parte dos alunos do Colégio Palomar de forma direta e integral, posto que os alunos tinham a opção de se transferir para outra escola;

b) não adquiriu a unidade econômica do Palomar, nem continuou a exercer as mesmas atividades daquele, salientando-se ainda que a atividade do Palomar era de suplência e a da recorrente é de cursos técnicos;

c) para que haja a sucessão de empregadores devem se conjugar dois requisitos: i) que um estabelecimento como unidade econômica passe para outro titular, ii) que a prestação de serviços pelos empregados não sofra solução de continuidade;

d) não há nos autos elementos suficientes que permitam concluir pela efetiva transferência da titularidade do empreendimento, com a passagem da ora recorrente a explorar o serviço de ensino de supletivo e a exercer o comando da atividade econômica, utilizando-se dos mesmos equipamentos e da mesma força de trabalho do sucedido;

e) apresenta decisões judiciais que abonariam sua tese e lembra que não houve substituição de sujeitos na relação jurídica, posto que os segurados que laboraram para o Palomar nunca lhe prestaram serviços;

f) o imóvel onde funcionava o PALOMAR foi locado pela recorrente em 10 de fevereiro de 2006, junto à sua proprietária, vez que o mesmo tinha sido desocupado;

g) a empresa Organização de Ensino Palomar Alcides Ferreira Ltda. - ME, continua ativa, embora paralisada, tendo apenas transferido seu endereço, constando ainda cláusula que comprova, permanecerem os antigos sócios responsáveis juntamente com os novos por todas as obrigações da empresa, inclusive as previdenciárias;

h) nos julgamentos ocorridos nos processos trabalhistas citados na impugnação administrativa, os reclamantes não obtiveram nenhum êxito quanto à suposta sucessão.

Ao final, pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Sucessão para fins tributários

Inicialmente cabe salientar que a recorrente não se insurgiu contra a ocorrência dos fatos geradores ou a composição da base de cálculo, manifestando o seu inconformismo unicamente contra a sucessão de empresas apontada pelo fisco.

Observando os termos da acusação fiscal, vê-se que em nenhum momento o fisco lançou mão da legislação trabalhista para justificar a colocação da empresa autuada no polo passivo.

O procedimento fiscal teve por base unicamente o Código Tributário Nacional - CTN, foram invocados os artigos 132 e 133, que agora transcrevo:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Para ser mais preciso, a imputação fundamenta-se no inciso I do art. 133, haja vista que os fatos narrados dão conta que a Organização de Ensino Palomar Alcides Ferreira Ltda repassou o seu fundo de comércio para a empresa autuada e não permaneceu na exploração do ramo de ensino, tendo paralisado as suas atividades.

A recorrente, por sua vez, sustenta que não houve aquisição de equipamentos ou assunção de alunos da suposta sucedida, apenas houve a locação do imóvel onde dantes funcionava o Colégio Palomar. Em adição e valendo-se de farta jurisprudência trabalhista, advoga que não há como se caracterizar a sucessão de empregadores, uma vez que os empregados do Palomar não continuaram lhe prestando serviço.

Minha análise dos fatos e do direito irá se centrar apenas na sucessão tratada no CTN, posto que foi esse o fundamento da autuação. Nesse sentido, deixarei de apreciar os dispositivos da CLT invocados, bem como a farta jurisprudência colacionada no recurso.

Cabe-me avaliar se efetivamente houve a aquisição pela recorrente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial com continuação da atividade, de forma que possa concluir se a situação fática se subsume aos ditames do inciso I do art. 133 do CTN.

Para mim, bastaria analisar a Ata de reunião n.º 27/2006, datada de 31/01/2006, em que se reuniram a Superintendência Regional de Educação e os administradores da sucedida e da sucessora, para tratar dentre outros temas da situação das mantenedoras do Colégio Professor Alcides Ferreira e do Centro Educacional Apre diz para acerto legal da transferência das mesmas, uma vez que o Apre diz adquiriu o espaço físico, o mobiliário e os alunos do Colégio Professor Alcides Ferreira. Esse documento encontra-se às fls. 57/59 e não deixa dúvida que houve a efetiva transferência do fundo de comércio de uma empresa para outra, caracterizando a sucessão prevista no CTN, não havendo dúvida de que a sucessora continuou a exercer o mesmo ramo empresarial da sucedida, qual seja, atividades educacionais.

A paralisação das atividades do Colégio Palomar é evidente, posto que, conforme relatado pela autoridade lançadora, todos os seus documentos curriculares haviam sido recolhidos à Superintendência Regional de Ensino, os quais foram apreciados *in loco* pelo agente do fisco.

Acerca da alegação de que a sucessora não absorveu todo o quadro de alunos da sucedida, posto que estes teriam opção de se transferir para outros estabelecimentos, verifico que este dado em nada acrescenta para solução da lide, posto que mudar de colégio é uma prerrogativa permanente que têm todos os estudantes, que ao longo do ano podem livremente avaliar a necessidade de se transferirem para outra instituição.

Mas, mesmo não sendo vital esse aspecto, há um documento que deixa bem claro que houve a transferência dos clientes entre as empresas. A Ata n.º 028/2006, originada da reunião na Superintendência Regional de Ensino de Barbacena, realizada com os mesmos participantes da reunião de 31/01/2006, que trata da transferência de alunos da empresa sucedida para a sucessora, além da vedação para que a Escola Apre diz (sucessora) ofereça sétima e oitava séries na modalidade educação de jovens e adultos.

De outra banda, o fato dos trabalhadores da Organização Palomar não terem continuado prestando serviço à autuada não tem relevância no caso, posto que o CTN, fundamento do débito, não exige para configuração da sucessão que haja manutenção do quadro funcional. Esse aspecto poderá ter influência para fins de aplicação da CLT, mas não no caso sob apreciação.

Estou convencido da ocorrência de sucessão, mas não poderia deixar de trazer a esse voto considerações da decisão recorrida acerca da alegada falta de similitude entre as atividades das empresas:

"Quanto à atividade prestada, também não procede a argumentação do impugnante. No Relatório Fiscal, pág. 4, (folha 41), é informado que o objeto da sucedida é "estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, cursos técnicos de nível médio, ensino prevestibular e cursos preparatórios à escolas militares". Já na 9.ª Alteração Contratual da sucessora (folha 97), consta que "o objetivo da sociedade continua ensino médio, ensino superior, ensino fundamental, curso de Pós-graduação Latu Sensu e Stricto Sensu, Cursos técnicos, Cursos Livres (Pré-Vestibulares, Línguas e preparatório para concursos públicos). Ou seja, ambas, sucedida e sucessora, tinham o mesmo objeto social.""

Todos esses fatos deixam-me em situação de conforto para afirmar que é cabível a imputação fiscal à autuada com embasamento no inciso I do art. 133 do CTN.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.